

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE
2025**

Dispõe sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal, o Código Penal e a Lei Antidrogas, para dispor sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

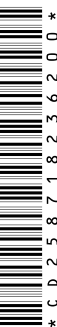
“Art. 112

I - 30% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 35% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 40% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 50% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;



VI - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado por crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- c) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou
- d) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;
- e) reincidente específico na prática de crimes contra a pessoa, de natureza sexual ou com restrição à liberdade.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.

§ 7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão”. (NR)

Art. 3º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços.

§ 4º - O agente responderá por tentativa, na forma do art. 14, II, quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou



qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas não houver o apossamento da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

.....
Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

.....
V – no interior de domicílio ou estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, diversos ao que o infrator resida ou trabalhe;

.....
§ 6º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone”. (NR)

Art. 4º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;

II - encomenda a subtração da coisa, atuando com ciência e conhecimento prévio de sua origem ilícita antes da prática do crime previsto no caput, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

§ 2º.....

.....
VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ou qualquer outro instrumento com potencialidade lesiva;



VIII – se a violência ou a ameaça for exercida na presença de criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IX - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.

§ 2º-
A.....

.....
III - se a vítima é criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IV - se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, instituição bancária, estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, ou veículo de transporte coletivo de passageiros;

V - se a subtração se dá logo após o saque em instituição financeira, terminal bancário ou equivalente;

VI - se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

VII - se o agente for reincidente específico em crime previsto neste artigo.
.....

§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomático ou automático, de qualquer calibre), metralhadora (arma de fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), aplica-se o triplo da pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 9 (nove) a 19 (dezenove) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Receptação

Art. 180.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação de animal

Art. 180-.....

A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), passa a vigorar com se seguinte redação:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas:

I - de um sexto a dois terços, se:

a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou



policiais ou em transportes públicos;

d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva

e) caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

f) sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

g) o agente financiar ou custear a prática do crime.

II – da metade, se o agente for reincidente específico.

.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-

A:

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

